

PARECER CCJ

Altera o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 18 e o art. 19, renomeia para § 1º o parágrafo único do art. 9º e inclui §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 9º, todos na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e alterações posteriores, obrigando a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Fernanda Barth.

A proposição busca obrigar a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio **0591292**) foi recomendado a transformação do projeto em indicativo, visto que parece conter vícios formais e materiais de inconstitucionalidade a obstar a sua regular tramitação, haja vista a existência de vício de iniciativa, com invasão de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

De início, cabe destacar que as matérias de competência legislativa municipal se referem a normas que contemplam assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

No entanto, referido projeto afronta a separação de poderes e a competência do Município, nos termos da fundamentação do douto parecer do procurador desta Casa:

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.[4]

Incorre o projeto, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Pontualmente, a proposição também encontra óbices.

Os §§ 2º, 3º e 4º do novel art. 9º, ao criarem obrigação na esfera médica smj, invadem competência regulamentar do Conselho Federal de Medicina e da liberdade e da autonomia do exercício desta profissão. Em especial, o § 3º, que dispõe sobre condicionante para a alta ou saída hospitalar. Dessarte, violada a competência da União para dispor sobre exercício profissional expresso no art. 22, XVI, da Constituição Federal. Tudo sem mencionar a possibilidade de se estar criando, no § 3º, obrigações ao próprio Conselho Tutelar (matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo) e às autoridades policiais, ao prever a obrigação de avaliação prévia à alta hospitalar.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela incidência do precedente legislativo n.º 3.

Destarte, concluímos pela atração da incidência dos itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2023.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 27/11/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0660954** e o código CRC **A84682E6**.

Referência: Processo nº 212.00048/2023-72

SEI nº 0660954

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 598/23 - CCJ** contido no doc 0660954 (SEI nº 212.00048/2023-72 - Proc. nº 0555/23 - PLCL 009), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de dezembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **incidência** do Precedente Legislativo nº 03.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 04/12/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0665024** e o código CRC **05209F86**.